



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00446/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.010971/2018-55**

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC**

**ASSUNTO: MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL DESTINADA À DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DA ORDEM DO MÉRITO CULTURAL**

EMENTA: I- Análise de minuta de portaria ministerial destinada à designação dos membros da Comissão Técnica da Ordem do Mérito Cultural. II- Ausência de vício de ordem constitucional ou legal, formal ou material. III- Parecer favorável, com sugestão de ajuste redacional.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de minuta de portaria ministerial destinada à designação dos membros da Comissão Técnica da Ordem do Mérito Cultural, tendo em vista que, segundo o Despacho nº 636/2018/SE/MINC – da Chefia de Gabinete da Secretaria-Executiva –, a Portaria nº 76, de 6 de setembro de 2017, encontra-se desatualizada em decorrência da publicação do Decreto 9.411, de 18 de junho de 2018.

2. A Assessoria da Secretaria-Executiva, por meio da Nota Técnica nº 138/2018, contextualiza o objeto da presente consulta nos seguintes termos:

“2.1. A Ordem do Mérito Cultural (OMC) é uma ordem honorífica dada a personalidades brasileiras e estrangeiras, pessoas, grupos artísticos, iniciativas ou instituições a título de reconhecimento por suas contribuições à Cultura brasileira. Instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 foi regulamentada pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995.

2.2. A OMC foi instituída com finalidade de premiar personalidades, órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à cultura. A homenagem é realizada anualmente preferencialmente no dia 5 de novembro, em comemoração ao Dia Nacional da Cultura. Neste evento, a comenda é entregue pelo Presidente da República, Grão-Mestre da Ordem, e/ou pelo Ministro de Estado da Cultura, seu Chanceler.

2.3. A OMC além de ser composta por um Conselho presidido pelo Ministro de Estado da Cultura na qualidade de Chanceler e composto pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Educação e Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e por uma Secretaria-Executiva que é dirigida pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, também conta com uma Comissão Técnica, que apreciará o mérito de cada proposta, emitindo parecer conclusivo antes de encaminhá-lo à consideração do Conselho.

2.4. Conforme o contido no § 1º, do art. 9º do supracitado Decreto, a Comissão Técnica será constituída por personalidades de reconhecida notoriedade no campo cultural e artístico, num total de membros não superior a cinco, com mandato não superior a dois anos.”

3. Os autos processuais foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por meio do supracitado Despacho nº 636/2018/SE/MINC, para análise e emissão de parecer, visando a subsidiar a decisão do Senhor Ministro de Estado da Cultura.

4. Esse é o relatório. Passo a me manifestar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, convém ressaltar que a análise dos autos pela CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal da proposta em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são aplicáveis. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Como primeiro passo, constato a conformidade da citada minuta de portaria com a Carta Magna. Com efeito, emerge claro, da letra do art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, que o Ministro de Estado da Cultura possui competência para a feitura do ato proposto.

7. Nessa esteira, no que tange à sintonia da vertente minuta de portaria com o arcabouço normativo infraconstitucional, verifico que não pode ser diversa a minha conclusão.

8. Instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a Ordem do Mérito Cultural teve o seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.711, de 22 de novembro de 1995, que sofreu alterações pelo Decreto nº 7.012, de 19 de novembro de 2009.

9. Dito regulamento da Ordem do Mérito Cultural assim dispõe:

"Art. 1º A Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, tem por finalidade premiar personalidades, órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à cultura.

Art. 2º A Ordem do Mérito Cultural terá três classes, a saber:

I - Grã-Cruz;  
II - Comendador; e  
III - Cavaleiro.

§ 1º O Presidente da República será o Grão-Mestre da Ordem e o Ministro de Estado da Cultura, o Chanceler.

(...)

Art. 9º A Ordem contará ainda com uma Comissão Técnica, que apreciará o mérito de cada proposta de nome para membro da Ordem, emitindo parecer conclusivo antes de encaminhá-lo à consideração ao Conselho.

§ 1º A Comissão Técnica será constituída por personalidades de reconhecida notoriedade no campo cultural e artístico, num total de membros não superior a cinco, todas designadas pelo Chanceler, com mandato não superior a dois anos."

10. Vê-se, pois, que, consoante se depreende do regulamento da Ordem do Mérito Cultural, aprovado pelo Decreto nº 1.711/1995, a apreciação do mérito de cada proposta de nome para membro da Ordem compete à sua Comissão Técnica (art. 9º), cujos integrantes – personalidades de reconhecida notoriedade no campo cultural e artístico, em um número não superior a cinco – devem ser designados pelo seu Chanceler (art. 9º, § 1º), **que é o Ministro de Estado da Cultura** (art. 2º, § 1º), para um mandato não superior a dois anos.

11. Por derradeiro, no que tange aos aspectos de ordem formal da minuta apresentada, constato a sua conformidade com o regramento objeto do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece "*as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado*", as quais, conforme o seu art. 57, "*aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal*".

12. Assim sendo, verifico que a minuta de portaria sob análise não se reveste de qualquer nódoa de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

13. Nada obstante, embora o § 1º do art. 9º do sobredito regulamento da Ordem do Mérito Cultural preveja, em abstrato, um mandato não superior a dois anos para os membros da Comissão Técnica, ou seja, um limite de tempo do mandato, há que se considerar que, aqui, cuida-se do ato que imprime concretude à previsão abstrata daquele regulamento, razão pela qual a minuta em foco deve estabelecer mandato fixo, respeitando, por óbvio, o limite temporal prefixado.

14. Diante dessa peculiaridade e considerando, ademais, o padrão utilizado pela Casa Civil da Presidência da República, entendo que o art. 1º da minuta ora objeto de apreciação deve ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam designados os titulares das Unidades do Ministério da Cultura abaixo indicados para compor a Comissão Técnica da Ordem do Mérito Cultural, com mandato de dois anos (*ou outro prazo que se entenda adequado, desde que fixo e não superior a dois anos*):"

### III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, concluo que a minuta da portaria ministerial destinada à designação dos membros da Comissão Técnica da Ordem do Mérito Cultural, apresentada pela Assessoria da Secretaria-Executiva deste Ministério, não padece de qualquer vício de ordem constitucional ou legal, tanto no que diz respeito à sua substância e à sua forma, quanto à competência para a prática do ato. Recomendo, entretanto, que seja levado a efeito o ajuste sugerido no parágrafo 14.

É esse o meu parecer. À consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira  
Advogado da União  
CONJUR/MinC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010971201855 e da chave de acesso e3eb6039

---

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 152138838 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 23-07-2018 17:27. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---